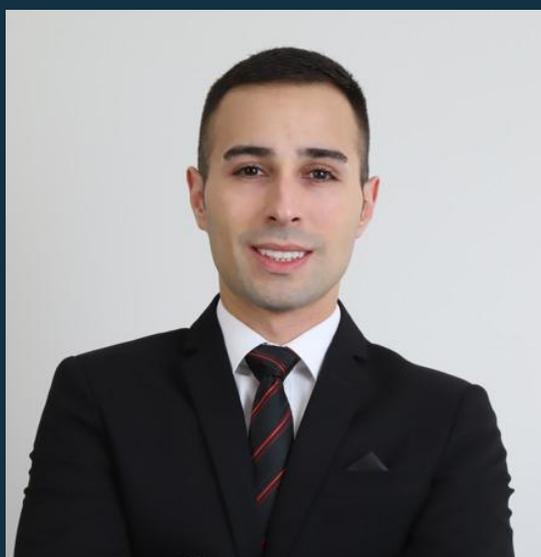


**A (DES)NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA BUSCA DE BENS DO
DEVEDOR PARA O DEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**THE (UN)NECESSITY OF EXHAUSTING THE DEBTOR'S GOODS SEARCH
FOR THE GRANT OF THE INSTALLATION OF THE INCIDENT OF
DISREGARDING THE LEGAL PERSONALITY**



Arthur Mendes Lobo¹



Juliano Felipe de Oliveira²

¹ Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0567351441778271>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6328-0594>.

² Advogado Pleno no escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. Concluiu curso de Planejamento Patrimonial e Recuperação e Crédito do Curso de Mestrado Profissional em Direito dos Negócios da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Pós-graduado em Direito Tributário pela Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.



Marcel Guimarães Rotoli de Macedo³

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema muito recorrente nos Tribunais, porém, alguns Magistrados exigem o esgotamento da busca de bens do devedor originário como requisito para o deferimento da sua instauração. Seria essa uma regra absoluta? Seria esse um requisito legal? A lei exige essa aferição instrutória antes do deferimento da medida? Com enfoque nas relações cíveis-empresariais, o presente artigo tem o objetivo de analisar esses questionamentos.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Responsabilidade Patrimonial; Esgotamento da busca de bens do devedor.

The disregard of the legal personality is a very recurrent theme in the Courts, however, some Magistrates demand the exhaustion of the original debtor's goods search as a requirement for the granting of its establishment. Could this be an absolute rule? Would this be a legal requirement? Does the law require this instructional assessment before granting the measure? Focusing on civil-business relations, this article aims to analyze these questions.

Keywords: Keywords: Disregard of Legal Entity; Financial liability; Exhaustion of the debtor's asset search.

³ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, Especialista em Direito Administrativo e Especialista em Direito Civil pelo Instituto Romeu Bacellar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0039873183975517>.

INTRODUÇÃO

No presente estudo, com enfoque nas relações cíveis-empresariais, pretende-se analisar se seria ou não prematura a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando realizada antes do esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor original.

Iniciaremos abordando alguns aspectos gerais acerca da personalidade jurídica e da responsabilidade patrimonial dela decorrente, para em seguida analisar a teoria da desconconsideração.

Finalmente, analisaremos se, dentre os requisitos legais para o deferimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-ia exigir o esgotamento das diligências para atingir o patrimônio do devedor originário.

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O artigo 45 do Código Civil estipula que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se inicia a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro respectivo, precedida, quando for o caso, de autorização do Executivo.

Além disso, para garantir a estabilidade da personalidade e a segurança jurídica, o parágrafo único do citado dispositivo legal prevê que em três anos decairá o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Convém lembrar que, de acordo com a classificação adotada pelo Código Civil, as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Nos termos do artigo 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

Para tratarmos da desconconsideração da personalidade jurídica com segurança é importante destacarmos três características essenciais das sociedades, sejam empresárias ou simples. Todas as sociedades possuem três características fundamentais: autonomia negocial, capacidade processual e autonomia patrimonial.

Primeiramente as sociedades tem autonomia negocial, ou seja, realiza negócios jurídicos em nome próprio e no seu próprio interesse. Logo, responde, em nome próprio perante terceiros. Naturalmente, como visto, a atuação das sociedades carece da presença de uma pessoa natural, sócio ou administrador, que confere densidade física à sua vontade. Em todo caso, o

sócio ou administrador sempre agirá em nome e no interesse da sociedade.

De outro passo, por assumir suas obrigações em nome próprio, as sociedades também possuem capacidade para figurar nos polos ativo e passivo das relações processuais. Sua capacidade processual decorre logicamente de sua capacidade civil, vale dizer, de sua capacidade de contrair direitos, deveres e poder exercê-los em nome próprio.

Por fim, lembramos que a sociedade tem seu próprio patrimônio, autônomo e distinto do patrimônio dos seus sócios. Nesse caso é o patrimônio autônomo da sociedade que, em regra, responderá pelas obrigações assumidas com terceiros. Ordinariamente, mesmo que se trate de modelo societário cujos sócios tenham responsabilidade ilimitada, a sociedade deverá ser responsabilizada primeiramente. Somente após o esgotamento do patrimônio da sociedade, em regra, poderá haver, subsidiariamente, a responsabilidade patrimonial do sócio. Dizemos em regra pois excepcionalmente o patrimônio do sócio poderá ser atingido antes do patrimônio da sociedade, como se passa nos casos de desconconsideração.

2 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

São precisamente as autonomias patrimonial e negocial que justificam a desconconsideração da personalidade jurídica. Naturalmente só será adequado pretender a desconconsideração quando houver uma personalidade jurídica autônoma e independente considerada como tal pelo ordenamento jurídico.

Como vimos, a vontade das sociedades se manifesta através dos seus sócios e administradores. Sem as pessoas naturais as sociedades não poderiam atuar no plano fenomenológico.

A despeito de previsões específicas acerca das deliberações dos sócios das sociedades simples e empresárias, de modo geral, o Código Civil prevê que a pessoa jurídica ficará obrigada pelos atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Aliás, conforme o artigo 1.015 do Código Civil, no silêncio do estatuto ou do contrato, os administradores das sociedades poderão praticar todos os atos relacionados à sua gestão, com exceção da alienação de imóveis. Neste caso, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis, depende do que a maioria dos sócios decidir.

Está claro, portanto, que exceto nos casos expressamente previstos em lei, se os sócios atuarem de acordo com as normas que orientam o exercício da atividade econômica da sociedade não haverá, em tese, ensejo para a responsabilidade patrimonial desses sócios. Assim, ordinariamente, o alcance do patrimônio dos sócios pela desconconsideração da personalidade

jurídica só ocorrerá quando houver condutas abusivas ou expressa previsão legal destinada à tutela de bens juridicamente relevantes.

Ao disciplinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil faz remissão genérica aos pressupostos previstos no ordenamento jurídico. Basicamente, o pedido de desconsideração deve ter por fundamento os pressupostos indicados nas normas materiais.

No que se refere à tutela legislativa da desconsideração da personalidade jurídica, além dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, também podem ser citados: o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 34 da Lei 12.529/11, os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas e o artigo 4º da Lei 9.605/98.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser operada segundo parâmetros objetivos ou subjetivos. Em algumas hipóteses, a constatação da prática de conduta ilícita do sócio é indispensável para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica. Nestes casos, fala-se em Teoria Maior da Desconsideração, referenciada no elemento subjetivo. Em outras hipóteses, a aferição da prática de ato ilícito é irrelevante para a desconsideração. Nestes casos, a despeito da licitude das condutas dos sócios, pela assunção da Teoria Menor, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica sempre que for necessária à tutela de bens juridicamente mais relevantes. Em síntese, de modo geral, pode-se dizer que enquanto o artigo 50 do Código Civil e artigo 34 da Lei 12.529/11 adotam a Teoria Maior, o artigo 28¹ do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas e artigo 4º da Lei 9605/08 adotam a Teoria Menor.

Há quem sustente, ainda, a existência de duas subespécies da teoria Maior: Teoria Maior Subjetiva e Teoria Maior Objetiva.

Para a Teoria Maior Subjetiva, a desconsideração teria fundamento na conduta dos sócios ou administradores. Esta tese, sustentada pelo Professor Rubens Requião, decorreria da expressão **desvio de finalidade** prevista pelo artigo 50 do Código Civil. Já a Teoria Maior Objetiva, cujo maior expoente é o Professor Fábio Konder Comparato, reconhece que o fundamento da desconsideração seria o desvio da finalidade da própria pessoa jurídica, independentemente da apreciação axiológica das condutas dos sócios. Esta tese seria confirmada pela expressão **confusão patrimonial**, prevista no artigo 50 do Código Civil.

Não obstante parte da doutrina defenda que o Código Civil tenha adotado a Teoria Maior Objetiva, a jurisprudência caminha no sentido de que a

desconsideração da personalidade jurídica pode se fundamentar tanto na Teoria Maior objetiva quanto na Teoria Maior Subjetiva.

3 ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A partir de todo o exposto acima, nota-se que, no que diz respeito às relação cíveis-comerciais, de acordo com o artigo 50 do Código Civil, sempre que apurado o abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, ou mesmo em virtude de confusão entre os patrimônios dos sócios e da sociedade, bem como o benefício, decorrente do abuso, de administradores, o Magistrado poderá decidir, a pedido do legítimo interessado, que os efeitos patrimoniais de obrigações específicas sejam projetados sobre o patrimônio dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim sendo, mostra-se correta a exigência do esgotamento das diligências para atingir o patrimônio do devedor original como requisito para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

De antemão, exprimimos que nossa opinião é no sentido de que a insuficiência de bens do devedor não é requisito legal para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É bem verdade que existem decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, assim como de outros Tribunais de Justiça, no que diz respeito às relações cíveis-empresariais, nas quais se entendeu como prematura a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando realizada antes do esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor original. Cita-se a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido de reforma – Inviabilidade neste momento. Medida Excepcional. Mão esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora da empresa executada. Ausência de demonstração dos requisitos legais previstos no art. 50 e § 4º do Código Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0025707-85.2019.8.16.0000, Rel.: Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 02.09.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA" – Pretensão da credora de proceder à

¹ Nesse sentido, o seguinte julgado: TJPR – 10ª C. Cível – AI 824644-0 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Luiz Lopes – Unânime – J. 15.12.2011.

chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de atingir bens de EIRELI que seria, tal como a sociedade executada, gerida de fato pela mesma pessoa, embora ambas (EIRELI e Sociedade devedora) estejam em nome e contratualmente sob a administração dos filhos do suposto gerente – Pretensão que se afigura prematura, eis que a credora não esgotou as diligências em face da sociedade devedora – Ausência, por ora, dos requisitos do art. 50, do Código Civil – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2165201-20.2017.8.26.0000, Rel: Des. Ana Catarina Strauch, j. 20/02/2018.)

Entretanto, com o máximo respeito ao entendimento contrário, como já adiantado, parece-nos mais adequado o entendimento no sentido de que a instauração da desconsideração da personalidade jurídica não possui como pressuposto o esgotamento das pesquisas por bens penhoráveis do devedor originário.

Defende-se referido entendimento porque, entre os seus artigos 133 e 137, o Código de Processo Civil trata do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e especificamente no artigo 134 do referido dispositivo legal está previsto que: **“O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”**. Ainda, o § 2º do referido dispositivo legal prescreve que: **“Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”**.

Uma vez que a legislação processual prescreve a possibilidade de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ser realizado na petição inicial, primeiro ato processual, por consequência, não se pode exigir a busca de bens como requisito para realização do pedido.

Ademais, como já visto anteriormente, o artigo 50 do Código Civil é a legislação que se aplica nas relações cíveis-empresariais e, ao analisar o conteúdo desse referido dispositivo legal, é possível verificar que os pressupostos para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica são: (1) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e (2) o benefício, decorrente do abuso, de administradores.

Com efeito, nas relações cíveis-empresariais, não se pode exigir a frustração das buscas por bens do devedor original para se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, afinal, o artigo 133, § 1º, do Código de Processo Civil prescreve que **“o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”** e o artigo 50 do Código Civil, aplicável às relações cíveis-empresariais,

não elenca o esgotamento das buscas como pressuposto para a realização do pedido.

Exatamente nesse sentido os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

“O requerimento deve demonstrar, ainda, o preenchimento dos pressupostos legais específicos que, nos termos do art. 50, do CC são o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial entre ela e seus sócios”.

Ainda, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica”. (STJ, AgInt no AREsp 1565590/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE 30/03/2020).

Não sendo a inexistência de bens ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, por consequência, não pode ser exigida como pressuposto para o pleito. O que se deve demonstrar é, apenas, como já visto, o abuso da personalidade jurídica e o benefício, decorrente do abuso, de administradores ou sócios.

Exatamente nesse sentido, a 4ª Turma do STJ, conforme ementa abaixo colacionada, no julgamento do Recurso Especial n. 1729554, firmou entendimento acerca do tema em comento:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137). 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há

muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** 8. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1729554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018) (grifo nosso).

Nas razões do seu voto, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que, acerca da questão, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marina Silva Fonseca comentam que:

Deve adotar-se, destarte, interpretação ampla do interesse de agir, preconizada doutrinariamente por conferir maior efetividade à cláusula constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Em sede de desconsideração maior, em que é o sócio (que atuou abusivamente através da personalidade jurídica) verdadeiro titular passivo do crédito, assiste ao autor o direito de optar por sua responsabilização, independentemente da potencial satisfatividade do crédito perante a pessoa jurídica.

Por fim, não se pode deixar de observar que, conforme também pontuado nas razões do voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

De fato, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial.

Existindo inadimplemento da obrigação e identificados o abuso da personalidade jurídica e o benefício, decorrente do abuso, de administradores ou sócios, não faz sentido, nas relações cíveis-empresariais, exigir-se a frustração na busca por bens do devedor original para ser pleiteada a

desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque, muitas vezes, o credor, somente a partir da desconsideração da personalidade jurídica, consegue identificar se os sócios e/ou administradores, que se está buscando atingir, já estão dilapidando patrimônio para buscar esquivar-se de eventual responsabilização.

Lembrando, ainda, que apresentados indícios suficientes, com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderão ser pleiteadas medidas para assegurar o recebimento do crédito, como, por exemplo, o arresto ou a indisponibilidade de bens.

Em conclusão, portanto, não nos parece que seja correta a exigência do esgotamento das diligências para atingir o patrimônio do devedor original como requisito para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas relações cíveis-empresariais.

CONCLUSÃO

Como visto acima, a legislação processual prescreve a possibilidade de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ser realizado na petição inicial, primeiro ato processual, por consequência, a exigência da frustração da busca de bens é, pois, limitação indevida do direito de ação do credor, afinal, a legislação processual possibilita o pedido já na petição inicial, sem qualquer ressalva sobre a necessidade de aguardar a evolução da execução.

Ademais, os pressupostos para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica são definidos pelas normas de direito material e o artigo 50 do Código Civil, que é a legislação que se aplica nas relações cíveis-empresariais, não traz a insuficiência de bens do devedor como requisito para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não sendo a insolvência do devedor originário um requisito para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica nas relações cíveis-empresariais, jamais se poderia aceitar como requisito para a instauração do incidente.

Ainda, existindo inadimplemento da obrigação e identificados o abuso da personalidade jurídica e o benefício, decorrente do abuso, de administradores ou sócios, também jamais seria aceitável que fosse exigido que continuassem realizando diligências em busca do patrimônio do devedor originário, visto que, antecipadamente, tais fatos revelaram que serão infrutíferas. Seria penalizar o credor e premiar a conduta ilícita do devedor.

Assim, com o máximo respeito ao entendimento contrário, seguindo o recente precedente do STJ sobre o tema, entendemos que o esgotamento das diligências para atingir o patrimônio

do devedor originário não pode ser exigido como requisito para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1565590/SP, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/03/2020.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp n. 402.622/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/05/2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.125.501/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/04/2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 4ª Turma, REsp n.1.096.604/DF, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/08/2012.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 4ª Turma, REsp 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2165201-20.2017.8.26.0000, Rel: Des. Ana Catarina Strauch, j. 20/02/2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0025707-85.2019.8.16.0000, Rel.: Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 02.09.2021.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 824644-0, Rel.: Des. Luiz Lopes, j. 15.12.2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. AI 840392-1, Rel.: Des. Nilson Mizuta, j. 26.01.2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Teresa Arruda Alvim Wambier et all (Coordenação). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 425-437.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 95.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224-228.

NUNES, Dierle. CPC Referenciado - Lei 13.105/2015 / Dierle Nunes, Natanael Lud Santos e Silva 1. ed. – Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 67-68.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva Fonseca. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do Novo CPC. GENJURÍDICO.COM.BR, 19 jan. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/01/19/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-do-novo-cpc/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 405.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Direito Processual Civil. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.